



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 013504-20.2014.815.0251 – Juízo da 6ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE : Leonardo João de Medeiros

DEFENSOR : Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA PARA A AFIRMAÇÃO DA CULPA. CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. TESTEMUNHOS SEGUROS E COESOS. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO BASE. JUSTIFICATIVA NA QUANTIDADE DE CRIMES COMETIDOS EM UMA MESMA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A materialidade e autoria dos crimes de roubo atribuídos ao apelante ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma incontestada os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas.

– A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação do autor.

– “*Em relação ao aumento incrementado em razão do concurso formal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas, critério que não foi observado pelas instâncias inferiores. No caso, tendo sido 4 infrações, a fração a ser fixada é de 1/4.*” (HC 311.722/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 169) interposta por Leonardo João de Medeiros contra sentença de fls. 151/156v, da lavra da Exma. Juíza de Direito, Dra. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto, que o condenou, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, à reprimenda de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 (dezesete) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

O apelante, nas razões recursais (fls.220/225), aduz que o conjunto probatório não aponta para a participação do réu na atividade delituosa, sobretudo porque as vítimas não reconheceram o acusado como autor do crime, entrando em contradição em alguns pontos do interrogatório, não merecendo credibilidade a sua palavra, diante dos demais elementos probatórios colhidos dos autos.

Pugnou sua absolvição ou o redimensionamento da pena-base, a seu ver exacerbada, principalmente no que tange à valoração do concurso formal de crimes, reduzindo-se a fração de aumento de 1/3 para 1/6 da pena.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 228/236).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 205/214, da lavra do Insígne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 27/11/2014, por volta das 14h00min, na Rua Horácio Nóbrega, na cidade de Patos, o acusado, em conluio com Fábio Gomes Ferreira, subtraiu para si, mediante grave ameaça, por meio do uso de arma de fogo, coisa alheia móvel de propriedade do MINIBOX MARINHO, pertencente a André de Sousa Farias, e de Antônio dos Santos Neto, também conhecido como “Neto Lampião”. Detalha a peça póstica que:

“(...) na data e horário supramencionados, os denunciados em união de desígnios, adentraram no estabelecimento comercial Minibox Marinho, momento em que o primeiro denunciado, se fazendo passar por um cliente, cumprimentou o dono do estabelecimento, sacou a arma e deu continuidade à ação criminosa.

Ato contínuo, retirou o dinheiro que se encontrava no caixa do estabelecimento comercial, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), enquanto o segundo denunciado, mediante grave ameaça, determinava que a vítima, André de Sousa, deitasse no chão e entregasse seus pertences, qual seja, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais). Outrossim, os denunciados quando já estavam saindo do estabelecimento comercial, subtraíram o celular de propriedade de Joaquim Antônio dos Santos Neto, cliente do estabelecimento que se encontrava no local, tendo em seguida empreendido fuga.

Posteriormente, outro cliente que vinha chegando ao estabelecimento comercial presenciou os denunciados saindo do local, anotou a placa da moto e informou à Polícia Militar, que em diligência localizou os denunciados e realizou a prisão em flagrante.

Em seguida, as vítimas prontamente reconheceram os denunciados e os mesmos foram encaminhados para a delegacia de polícia, para os procedimentos de praxe.”

Após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, foi proferida sentença condenatória pela juíza *a quo*, julgando procedente a denúncia, condenando o apelante e seu comparsa pelo roubo qualificado consumado à pena de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 (dezessete) dias-multa.

É contra este comando que se insurge o apelante, sustentando que a palavra das vítimas e das testemunhas não tem o condão de perfazer prova verossímil da autoria e materialidade delitivas, não devendo ser considerada para efeito de condenação, pelo que sustenta a inexistência de prova incontestada da autoria, invocando, assim, o princípio do *in dubio pro reo*, e a conseqüente absolvição.

Sem razão, contudo.

De início, cumpre destacar que a decisão verberada, com relação à autoria e materialidade do delito, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

Com relação à autoria, inobstante a negativa do réu/apelante, não restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica de roubo, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida, notadamente, os depoimentos das vítimas Kléber Marinho de Lucena e André de Sousa Farias, (mídia fls.125) e da testemunha Ivanildo Rodrigues de Lima Filho, Policial Militar, senão vejamos:

Kléber Marinho de Lucena:

“(…) Que no dia do fato, por volta de 1h40 ou 02h da tarde, chegaram duas pessoas em uma moto, tendo um deles adentrado primeiro e pedido uma coca-cola de dois litros. Que o segundo assaltante chegou em seguida e, quando se aproximou da vítima, o primeiro mostrou a arma que havia na cintura, anunciou o assalto, pedindo todo o dinheiro do caixa e revistando o declarante à procura de objetos de valor; que ia entrando um cliente, que não se recorda o nome, e o assaltante já aproveitou e roubou dele, também, a quantia de R\$10,00; que na saída havia um outro cliente na porta (Neto Lampião) fazendo uma ligação, e o assaltante só fez puxar o celular; que pediu baixinho para o rapaz que foi assaltado que anotasse a placa da moto, o que foi feito pelo mesmo; que a polícia foi até o mercadinho e passou a olhar as imagens do assalto, as roupas dos assaltantes e as características físicas; **que apenas não dá 100% de certeza de que os acusados foram os autores do crime por conta do capacete, mas os reconheceu por causa da altura, e da 'brancura' da parte exposta do primeiro acusado (Leonardo);** (...) que firmou mais seu reconhecimento por causa da placa da moto anotada, bem como porque a moto estava com eles e se não foram eles os autores eles deveriam dizer com quem estava a moto; **que as imagens que tem do assalto o deixa com poucas dúvidas de que não tenham sido os acusados os autores do assalto;** (...) que da moto sabe dizer que era uma Honda vermelha, das pequenas, não sabendo dizer se era Titan, 125, 150, KS; **que reconheceu a camiseta azul com desenho de um surfista usada por um dos assaltantes e encontrada na casa de Leonardo;** que Leonardo era conhecido de seu funcionário André, já que o irmão deste saía para beber com aquele (...)”

André de Sousa Farias:

“(…) que na hora do assalto estava limpando os produtos no fundo do mercadinho; que, de repente, chegou uma moto com dois caras; que o mais alto desceu, encostou perto de Kleber e pediu uma coca-cola de dois litros; que Kleber lhe pediu para pegar a coca e foi aí que o assaltante disse tratar-se de um assalto, mostrando a arma; que o moreno desceu da moto e disse: 'Deita no chão!', tendo ele obedecido; que chegou a ver o acusado, que os dois estavam de capacete, inclusive o do moreno estava fechado, não conseguindo reconhecê-los nesta audiência, mas sabe dizer que era um branco e um moreno, porque quando lhe mandaram deitar no chão foi possível ver a cor deles; **que na delegacia reconheceu os assaltantes por causa da camisa apreendida que era a mesma usada no assalto, conforme dá pra ver nas imagens do assalto, visto que o mercadinho tem câmera de segurança;** (...) **que reconhece os acusados como sendo as pessoas que fizeram o assalto ao mercadinho”**

Ivanildo Rodrigues de Lima Filho:

“(…) que não presenciou o assalto, mas participou das diligências que culminaram com a prisão dos denunciados; que recebeu informações do CIOP acerca de um assalto praticado por dois indivíduos, no qual um popular teria anotado a placa da moto utilizada no crime; **que com a informação da placa da moto, fizeram a consulta pelo INFOSEG, chegando ao endereço de um dos indivíduos; que chegando ao endereço, o mesmo não se encontrava, tendo a sua mãe informado que ele havia saído na moto, em horário compatível com o do assalto;** (...) **que a motocicleta foi apreendida com o Fábio; que Fábio foi encontrado próximo à casa de Leonardo; (...) que viu as imagens do**

assalto, inclusive uma das camisas usadas por um dos assaltantes foi encontrada na casa de Leonardo e que também foi reconhecida por uma das vítimas como sendo a usada por um dos assaltantes; (...) que a vítima Kleber, no dia dos fatos, reconheceu os acusados e a camisa apreendida; (...) que acerca da vítima ter passado o modelo errado da moto, acredita ter sido por conta do momento, pois era difícil ele perceber se era uma Titan, se era uma CG, o importante é que a placa da moto foi anotada e levou a polícia até os acusados, além de que os horários conferem; que acerca da existência de clonagem, afirmou que sabe da existência de clonagem na cidade de Patos, mas existem outros fatores que os levaram até os acusados, como características físicas, vestimenta usada no assalto (camiseta apreendida), o horário em que ocorreu o crime, no qual nenhum dos acusados se encontravam em suas respectivas residências (...)"

É entendimento pacífico na jurisprudência que, nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido - se segura e coesa com os demais elementos de prova, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação - tem relevante valor probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes.

4. Vale destacar que **a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes).**

5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 311.331/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- **"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"** (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

Os depoimentos prestados, ademais, são uníssonos, coesos, sem contradições. Ademais, houve o reconhecimento do apelante pelas vítimas, que não possuíam qualquer interesse em incriminá-lo pelo fato. Outrossim, as gravações do circuito interno de câmeras de segurança (fls.52) confirmam integralmente os depoimentos testemunhais, não deixando margem para a dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas. Diga-se de passagem que a dúvida quanto ao modelo da moto utilizada na fuga do acusado é irrelevante para infirmar a condenação, sobretudo diante da certeza de outros elementos que identificaram o apelante como um dos autores do delito.

Desta feita, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que não há qualquer dúvida de que o acusado foi o autor do delito acima descrito (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) sendo sua tese absolutória, totalmente descabida.

No tocante à dosimetria da pena, o réu pugna a redução da fração do aumento de pena referente ao concurso formal de 1/3 para 1/6.

Melhor sorte não obtém o pedido formulado. É que ao majorar a reprimenda, a magistrada a justificou em vista do número de crimes cometidos, tal como orienta a jurisprudência pacífica do STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO TRAZIDO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DO PACIENTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. Em relação ao aumento incrementado em razão do concurso formal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas, critério que não foi observado pelas instâncias inferiores. No caso, tendo sido 4 infrações, a fração a ser fixada é de 1/4.

6. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar as penas dos pacientes.
(HC 311.722/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

Desta forma, não merece qualquer retoque a sentença guerreada, a qual se mantém por seus integrais fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo.

O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada)**, Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.